



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## DECISÃO DO PREGOEIRO

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 31/2023

**PROCESSO SEI: 23.004746-7**

**OBJETO:** Seleção de empresa especializada em prestação de serviços de locação de Central Telefônica (PABX DIGITAL), com telefones analógicos, telefones digitais, telefones IPs e todos periféricos, devidamente instalada, com serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição total de peças, partes, componentes e materiais que se fizerem necessários ao seu pleno funcionamento para atender a Sede do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e os anexos ( Edifício Rui Barbosa e Instituto 5 de Outubro).

**RECORRENTE:** MÓBILE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa MÓBILE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Doc. 0573681) em desfavor da decisão da Pregoeira do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, que aceitou a proposta da empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA no Pregão Eletrônico nº 31/2023.

Em síntese, a Recorrente argumenta que a empresa AMULTIPHONE apresentou equipamentos com o certificado de homologação emitido pela Anatel com a vigência suspensa, desatendendo as exigências dos itens 3.5.1 e 3.5.2 do Termo de Referência, anexo II do Edital. A Recorrente alega, ainda, que a declaração do órgão certificador apresentada pela Recorrida, declarando que a certificação encontra-se em processo de renovação, não é documento satisfatório a exigência do edital, pois dentre outros motivos, não garante se os equipamentos serão homologados.

Suscitou que seja aplicado mesmo tratamento dispensado à Recorrente, uma vez que a Recorrente foi desclassificada do certame por ter apresentado central telefônica com certificado de homologação da Anatel suspenso.

O segundo questionamento da empresa foi em relação as características técnicas dos equipamentos atinentes ao aparelho digital tipo 1, que no seu entendimento, por se tratar de telefones IP, e não digitais, estão em desacordo com a descrição trazida no Termo de Referência.

Ao final, a empresa recorrente protesta pela desclassificação da empresa Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda do Pregão Eletrônico nº 31/2023.

A empresa AMULTIPHONE apresentou suas contrarrazões ao recurso, conforme pode ser visualizado da imagem da tela do sistema (Doc. 0670518), momento em que refutou os argumentos trazidos pela Recorrente.

Em relação ao certificado de homologação da Anatel, a Recorrente argumenta que atendeu a todos os requisitos e regras estabelecidos no edital do certame, tendo apresentado os Atestados de homologação dos equipamentos, e em relação ao que não possuem certificado vigente, apresentou a declaração do órgão autorizado pela Anatel, conforme Item 5.5 do Termo de Referência do edital, na qual informa que os aparelhos telefônicos se encontram em fase de manutenção dos certificados de homologação.

No que trata dos equipamentos ofertados, a Recorrente aduz que apresentou em sua proposta equipamento Aparelho Digital tipo 1 o aparelho IP NEC ITK-8LCX + 8LK-KP (BR), que pressupõe ser de qualidade superior ao descrito no Termo de Referência. Portanto, considerando que as exigências técnicas são mínimas, o equipamento de qualidade superior deverá ser aceito pela Administração.

Ao final, a Recorrida protestou pelo recebimento e acolhimento de suas contrarrazões, e assim, julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda.

É o necessário Relatório.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 10.2.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais no dia 30/01/2024, observando o prazo previsto no subitem 10.1 do instrumento convocatório.

As contrarrazões não foram apresentada tempestivamente (02/02/2024), conforme disciplinado no item 10.6 do Edital.

Visto isto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá o mérito analisado pela Pregoeira nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente esclarecemos que a condução do certame observa os princípios do pregão eletrônico (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), especialmente o da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, contudo, é necessário esclarecer a necessidade da busca da proposta mais vantajosa e da razoabilidade.

Para a aceitabilidade da proposta, a Pregoeira solicitou auxílio do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, a Diretoria Geral de Administração e Finanças.

O item 3 do Termo de Referência elenca as características do serviço e equipamentos que compõe o objeto da licitação. Dentre as exigências, destacamos os itens 3.5.1 e 3.5.2:

3.5.1. A CPCT deverá obedecer ao que estabelecem a Prática TELEBRÁS 220-600-705 Emissão 3 - Especificações Gerais – Centrais Privadas de Comutação Telefônica CPCT Tipo PABX CPA e **deverá possuir Certificado de Homologação emitido pela Anatel**, no que diz respeito às características funcionais básicas e às características técnico-operacionais, e especificações de Requisitos Mínimos de CPCT;

3.5.2. **A exigência de homologação, emitida pela Anatel, se estende a todos os equipamentos mencionados neste Termo de Referência.**

(grifo nosso)

A exigência de certificado de homologação trazida no Termo de Referência está em consonância com a Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.

Na intenção de contextualizar as ocorrências do pregão, de modo a aclarar a sequência dos fatos, relatamos que a empresa Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda, então primeira classificada após a fase de lances, teve sua proposta desclassificada, visto ter apresentado equipamento com certificado de homologação pela Anatel suspenso, conforme documentos SEI 0664069 0664285 0664290. Portanto, a empresa não atendeu as exigências dos itens 3.5.1 e 3.5.2 do Termo de Referência, estando também, em desacordo com a Resolução nº 715/2019 - Anatel, especialmente nos artigos 64 e seguintes.

Em relação a aceitação da proposta apresentada pela empresa Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda, informo que junto a proposta, a empresa encaminhou a Declaração emitida pelo CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, de que os produtos com homologação nº 12083-20-03433 e 12710-20-03433 estão em processo de manutenção da certificação, conforme pode ser visualizado no documento SEI 0666298 fl. 51.

Ao analisar os documentos SEI 0666298 0666304, o setor técnico entendeu que a empresa Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda havia atendido ao que foi solicitação no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 31/2023, conforme manifestação do Memorando 0666457.

Destarte que, pela apresentação das razões recursais (0668753) e contrarrazões (0670518), a DIGAF foi provocada a se manifestar novamente, visto o mérito do recurso questionar a proposta e os documentos complementares. Pela segunda análise, o setor técnico manifestou que (Memorando 0670753):

*Tendo em vista o Despacho 10714 (0573689) que solicita análise do Recurso Administrativo apresentando pela empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA, após análise desta Coordenadoria, constatou-se a divergência no quantitativo indicado pela empresa referente ao item 1.8 que foi licitado e incompatibilidade do prazo contido no cronograma apresentado, no qual acreditamos serem erros sanáveis, no entanto, a licitante não apresentou a composição unitária dos serviços e planilha de composição do BDI, conforme estabelece, respectivamente, as cláusulas 6.5.1. e 6.7. do Edital.*

Considerando as inconformidade constatadas pela COMAT, a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios - COLCC decidiu realizar diligência, conforme Informação 0574145, especialmente por seguir o direcionamento de que a desclassificação da empresa licitante não deve ser sumária, uma vez que a busca da proposta mais vantajosa pela Administração e o respeito ao princípio da razoabilidade, respalda ao pregoeiro a realização de diligência com fim de sanar erros materiais ou de omissão de planilhas, conforme julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1487/2019 - Plenário.

Sobre a realização de diligência, o item 21.4 do edital dispõe que **"no julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação"**.

Pois bem, foi realizada a diligência junto a empresa Construtora Costa Melo Ltda, conforme Ofício 594 (0574162). A empresa respondeu tempestivamente à solicitação, tendo apresentado os documentos SEI 0574464 e 0574492. Estes documentos foram encaminhados para a COMAT fazer nova análise, tendo manifestado pelo Despacho 11115 (0574698), nos seguintes termos:

Considerando o pedido de análise do Recurso e Contrarrazões (0668753) e (0670518) das empresas MOBILE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA e AMULTIPHONE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.

Considerando a exigência de homologação, emitida pela Anatel do item 3.5.2 do Termo de Referência n.415/2023: nenhuma empresa atende.

Considerando o Aparelho tipo 1: O aparelho IP que foi oferecido pela empresa Amultiphone possui uma tecnologia melhor que digital, portanto permitido pela Lei de licitações.

Considerando o item 9.19 do Termo de Referência:

"...9.19. Se porventura houver necessidade da adequação da infraestrutura nos locais de instalação para o funcionamento Central Telefônica (PABX DIGITAL), com telefones analógicos, telefones digitais, telefones IPs e todos periféricos, a

Contratada será responsável por quaisquer adequações necessárias, sem custo adicional para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins..."

Pela narrativa apresentada, é evidente ser necessário aplicar as exigências do edital e seus anexos, bem como, das normas que disciplinam o objeto da licitação. Ou seja, não há como relativizar a exigência do certificado de homologação, uma vez que a Resolução 715/2019 - Anatel, ser clara que o certificado de homologação é condição para (art. 64): *I - o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular; na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade; e, II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.*

Em relação aos equipamentos ofertados para o Aparelho Digital tipo 1, o setor técnico entendeu que o equipamento atende as características mínimas exigidas no Termo de Referência, inclusive, entende ser de qualidade superior ao exigido. Portanto, neste aspecto, por ser de expertise exclusivamente técnica, esta Pregoeira acompanha a manifestação técnica.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa MÓBILE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por ser tempestivo, e decide por **RECONSIDERAR** a decisão que aceitou a proposta da empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA no Pregão Eletrônico nº 31/2023.

Diante da decisão em acolher o recurso e reconsiderar a decisão de aceitação da proposta, §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARINES BARBOSA LIMA, PREGOEIRA**, em 06/02/2024, às 17:38, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0671638** e o código CRC **60720C7F**.